



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.491-A, DE 2016

(Do Sr. Marinaldo Rosendo)

Modifica a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para permitir a dedução de valores gastos com programas de alimentação do trabalhador por pessoas jurídicas tributadas na sistemática do lucro presumido e Simples Nacional; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido e pelo Simples Nacional poderão deduzir do imposto de renda devido despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput não poderá exceder a 5% do imposto devido em cada exercício.”

Art. 2º Em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo editará regulamento que defina obrigações acessórias simplificadas para o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Alimentação do Trabalhador é uma iniciativa bastante eficaz do Estado Brasileiro que busca garantir a saúde e bem-estar do trabalhador mediante incentivos fiscais ao empregador.

Entretanto, a redação legislativa atual restringe o aproveitamento desse benefício a empresas tributadas pelo lucro real, retirando de sua abrangência as micro e pequenas empresas. Ora, sendo essas responsáveis por cerca de 84% dos empregos do país, vê-se que a restrição é substancial. Na verdade, a esmagadora maioria dos trabalhadores brasileiros estão excluídos da política pública.

Assim, propomos a extensão dos benefícios do PAT para as micro e pequenas empresas tributadas na sistemática do SIMPLES Nacional e lucro presumido. Para os trabalhadores, a proposição trará mais saúde e bem-estar. Para as empresas, trará ganho em segurança e produtividade.

Confiantes em nossas razões, esperamos a aprovação da proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2016.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação

em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que modifica a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, com o intuito de permitir que pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do lucro presumido e as que se incluem no Simples Nacional possam deduzir os valores gastos com programas de alimentação do trabalhador do imposto de renda devido.

A dedução proposta no projeto não poderá ultrapassar 5% do imposto devido. Caberá ao Poder Executivo editar regulamento que defina as obrigações acessórias simplificadas para o cumprimento do disposto na lei, em até 120 dias.

Justifica o ilustre Autor que o Programa de Alimentação do Trabalhador, apesar de ser uma iniciativa bastante eficaz, tem restrita pela legislação sua abrangência a empresas tributadas pelo lucro real, excluindo as micro e pequenas empresas, que são responsáveis por 84% dos empregos do país, o que deixa, de fato, a grande maioria dos trabalhadores brasileiros fora desta política pública.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Em primeiro lugar, é fundamental se destacar a importância do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT como uma iniciativa legislativa altamente bem-sucedida, a partir de fatos comprovados nas suas várias décadas de funcionamento.

Com efeito, mediante a dedução dos valores dispendidos com a alimentação dos trabalhadores no imposto de renda das empresas, criou-se um incentivo eficaz para que houvesse

um grande avanço nas relações trabalhistas, promovendo maior bem-estar e produtividade dos trabalhadores, o que se reverteu, de forma mais geral, em benefícios mútuos, tanto para as empresas, como para toda a sociedade.

Não obstante, o programa tem a sua abrangência restrita ao universo das empresas que são tributadas pela sistemática do lucro real. De fato, em razão da existência de um regime tributário diferenciado e simplificado para as empresas que são tributadas pelo lucro presumido e pelo Simples Nacional, entendeu-se que os incentivos já estariam implícitos.

A nosso ver, no entanto, há clara omissão na legislação. Primeiro, sabe-se que 84% dos empregos estão nas microempresas e empresas de pequeno porte, que são intensivas no fator de produção trabalho. Em segundo lugar, os incentivos implícitos nos regimes diferenciados para este segmento de empresas servem para corrigir suas desvantagens de escala, e permitir que elas possam competir em condições mais favoráveis com as empresas maiores. Finalmente, há uma limitação do percentual a ser deduzido dos impostos em 5%, o que limita o impacto fiscal da proposta.

Contudo, entendemos que tal medida não deva incluir aquelas empresas optantes pelo Simples Nacional, em virtude da própria dinâmica do Imposto pago por estas Empresas que, com a criação desta nova sistemática, antes de criar um benefício, pode enfraquecer este Sistema Tributário Especial.

Portanto, não há razão para que o PAT não seja estendido aos trabalhadores do segmento das empresas de pequeno e médio portes tributadas pelo lucro presumido. Isto poderia ampliar muito o alcance do programa, trazendo as vantagens que, comprovadamente, foram internalizadas pelas grandes empresas ao longo da história, também aos pequenos negócios, aumentando a sua produtividade em benefício de toda a economia.

Ademais, ainda que no curto prazo possa haver uma redução limitada de receitas advinda das deduções concedidas, no médio e longo prazo, o aumento da produtividade dessas empresas se reverterá em maior produção e maior arrecadação futura.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.491, de 2016, com as emendas que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

Relator

EMENDA Nº 1

Altere-se a ementa do Projeto de Lei nº5491, de 2016, para suprimir a expressão “ e Simples Nacional”.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

Relator

EMENDA Nº 2

O art. 1º-A introduzido pelo Art. 1º do projeto passa a vigorar suprimido da expressão “e Simples Nacional”.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.491/2016, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dagoberto Nogueira, Daniel Almeida, Giovani Feltes, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Márcio Biolchi,

Marcos Reategui, Vander Loubet, Walter Ihoshi, Covatti Filho, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho, Lucas Vergilio, Otavio Leite e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1 PELA COMISSÃO

Altere-se a ementa do Projeto de Lei nº 5491, de 2016, para suprimir a expressão “ e Simples Nacional”.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 2 PELA COMISSÃO

O art. 1º-A introduzido pelo Art. 1º do projeto passa a vigorar suprimido da expressão “e Simples Nacional”.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
